



**MENSAGEM N° 040, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
**DIEGO GOMES FELIPE**  
Câmara Municipal de Vereadores de Iguatu/CE

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho à elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito do Poder Executivo de Iguatu, destinado a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, superior e pós-graduação.

O referido programa visa proporcionar formação prática, complementar ao aprendizado acadêmico, promovendo a inserção de jovens no ambiente de trabalho e incentivando sua qualificação profissional. A iniciativa está amparada na Lei Federal nº 11.788/2008, e contempla até 100 vagas de estágio, com jornada de até 30 horas semanais, auxílio financeiro compatível com o nível de escolaridade.

A proposta atende ao interesse público, promovendo inclusão social, capacitação profissional e modernização da gestão municipal, mediante o aproveitamento de talentos em formação nas diversas áreas da administração pública. A medida é compatível com as diretrizes orçamentárias do Município e observa os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

O programa buscará assegurar oportunidades equitativas a jovens em situação de vulnerabilidade social, com a previsão de cotas para pessoas com deficiência e estudantes oriundos de escolas públicas. Com isso, reafirma-se o compromisso da gestão com a justiça social e a democratização do acesso a oportunidades no serviço público.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a apreciação célere do projeto, certos de que contará com o apoio desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO COSTA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU





## PROJETO DE LEI Nº 040, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Iguatu, o Programa Municipal de Estágio, em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** Considera-se estágio o ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino públicas ou privadas.

**Art. 3º** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 4º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, observando-se seu caráter educativo e formativo.

**Art. 5º** Para a formalização do estágio devem ser observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou de ensino médio;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município de Iguatu e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Art. 6º** O estágio terá duração máxima de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.





**Art. 7º** Em nenhuma hipótese poderão ser contratados estagiários para suprirem as vagas de cargos de provimento efetivo.

**Art. 8º** A admissão dos estagiários poderá ser precedida de processo seletivo simplificado, regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 9º** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

## CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO DE IGUATU - PARTE CONCEDENTE

**Art. 10.** O Município de Iguatu, por meio de seus órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, desenvolverá o Programa Municipal de Estágio, observadas as seguintes obrigações:





I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

## CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

**Art. 11.** Ao estagiário incumbe:

I - Comparecer diária e pontualmente ao local onde cumpre seu estágio. Em caso de falta, providenciar a comunicação imediata ao Supervisor de Estágio da Concedente e, quando se tratar de afastamento para tratamento da própria saúde, apresentar o respectivo atestado médico;

II - Cumprir com atenção e presteza todas as atividades pertinentes à sua área de formação, segundo orientação do servidor responsável, a que a supervisão de seu estágio se submeta e nos termos das atribuições de sua vaga;

III - Dar retorno ao orientador do estágio sobre o cumprimento das tarefas determinadas, assim como, solicitar de imediato auxílio específico ao responsável para atividades cuja execução lhe seja mais difícil;





IV - Guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos, documentos, tramitações e processos administrativos ou judiciais e demais assuntos institucionais a que, por força das atividades de estágio, tenha acesso;

V - Tratar com urbanidade e respeito seus colegas de trabalho e as pessoas do público em geral que eventualmente atenda;

VI - Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VII - Vestir-se adequadamente no ambiente onde realiza seu estágio, bem como manter conduta ética e moralmente irrepreensível;

VIII - Abster-se de acessar redes sociais durante o período de estágio, exceto quando a rede social tiver estrita relação com suas atividades, desde que autorizado pelo responsável;

IX - Comunicar imediatamente à concedente sua eventual nomeação em qualquer função, cargo público, efetivo ou comissionado;

X - Requerer desligamento do estágio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 1º** O estagiário que for pessoa com deficiência terá atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição.

**§ 2º** O descumprimento dos deveres estabelecidos sujeita o estagiário ao desligamento antecipado do estágio.

**Art. 12.** O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Automaticamente, ao término do prazo do estágio;

II - Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada por mais de 7 (sete) dias consecutivos ou 15 (quinze) intercalados, no período de um mês;

III - Por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - Por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio e técnico profissionalizante e pela conclusão do curso de pós-graduação;

V - A pedido do estagiário;

VI - Por interesse e conveniência da Administração Pública;





VII - Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII - Por conduta incompatível com a exigida pelo Município de Iguatu.

## CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO ESTÁGIO

**Art. 13.** Para habilitar-se ao estágio, o estudante deverá:

I - estar regularmente matriculado no ensino médio, no ensino superior ou em curso de pós-graduação;

II – ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

III - Preferencialmente residir no Município de Iguatu.

**Art. 14.** Serão admitidos estagiários de todas as áreas de interesse da Administração, especialmente: Administração, Contabilidade, Comunicação Social, Direito, Economia, Gestão Pública, Jornalismo, Tecnologia da Informação, Arquitetura, Engenharias, Pedagogia, Assistência Social, Farmácia, Nutrição, Enfermagem, entre outras.

## CAPÍTULO VI DO QUANTITATIVO DE VAGAS

**Art. 15.** O número máximo de vagas de estágio observará o limite da Lei Federal 11.788/2008, e será distribuído da seguinte forma:

I – Estudantes de Pós-graduação: 25 (vinte e cinco) vagas;

II - Estudantes do Ensino Superior: 50 (cinquenta) vagas;

III - Estudantes de Nível Médio: 25 (vinte e cinco) vagas.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência e para estudantes oriundos de escolas públicas em situação de vulnerabilidade.





## CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO FINANCEIRO

**Art. 16.** Os estagiários receberão auxílio financeiro mensal, conforme os valores a seguir indicados:

I – Estudantes de Pós-graduação: R\$ 1.350,00;

II – Estudantes do Ensino Superior: R\$ .950,00;

III – Estudantes de Ensino Médio: R\$ 550,00.

**§ 1º** Os valores do auxílio financeiro serão revisados no mesmo índice concedido aos servidores públicos, quando da revisão geral anual.

**§ 2º** Não fará jus à percepção dos valores relativos ao auxílio financeiro o estudante que exerce cargo ou emprego junto ao Município de Iguatu, seus Poderes, Administração Direta ou Indireta, ou na administração estadual ou federal e suas entidades.

**§ 3º** No pagamento do auxílio financeiro deverá ser observada a frequência do estagiário, devendo ser descontado o valor por dia de falta não justificada, considerada a divisão do valor total do auxílio pelo número de dias úteis do mês em questão.

## CAPÍTULO VIII DA JORNADA

**Art. 17.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de Ensino Médio;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do Ensino Superior e Pós-Graduação.

**Parágrafo único.** A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio.





## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de ensino, públicas ou privadas, para viabilizar a realização e o acompanhamento dos estágios.

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 1º DE OUTUBRO DE 2025.**



**CARLOS ROBERTO COSTA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU**



## Página de assinaturas

**Francisco Filho**

915.921.513-53

Aprovar

**Carlos Filho**

632.095.003-04

Signatário

### HISTÓRICO

02 out 2025 11:05:58		<b>João Paulo Moreira Gaspar</b> criou este documento. ( Email: joao.gaspar@iguatu.ce.gov.br, CPF: 026.937.863-47 )
02 out 2025 11:35:56		<b>Francisco Edmilson Alves Araujo Filho</b> (Email: edmilson.araujo@iguatu.ce.gov.br, CPF: 915.921.513-53) visualizou este documento por meio do IP 177.51.35.219 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
02 out 2025 11:36:07		<b>Francisco Edmilson Alves Araujo Filho</b> (Email: edmilson.araujo@iguatu.ce.gov.br, CPF: 915.921.513-53) aprovou este documento por meio do IP 177.51.35.219 localizado em Fortaleza - Ceará - Brazil
02 out 2025 14:06:15		<b>Carlos Roberto Costa Filho</b> (Email: robertofilho@iguatu.ce.gov.br, CPF: 632.095.003-04) visualizou este documento por meio do IP 189.85.118.197 localizado em Iguatu - Ceará - Brazil
02 out 2025 17:20:18		<b>Carlos Roberto Costa Filho</b> (Email: robertofilho@iguatu.ce.gov.br, CPF: 632.095.003-04) assinou este documento por meio do IP 189.85.118.197 localizado em Iguatu - Ceará - Brazil

